



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.732 - CEPERJ
Assunto:	O requerente utilizando o seu direito constitucional de acesso informação, regulamentado pela LAI, protocolou requerimento relacionado a dados dos agentes públicos referente aos projetos desenvolvidos pela instituição.
Resposta:	A entidade demandada negou o acesso à informação com base no §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18/11/2011.
Data do Recurso à CGE:	13/05/2022 - 14:29:46
Ementa:	Não provimento do recurso objeto do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a informação requerida foi disponibilizada dentro do prazo da instrução recursal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - CEPERJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação o requerente formulou, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, o seguinte pedido de acesso à Informação:

(...) o envio por meio eletrônico de lista com os nomes de todos os contratados pela Fundação CEPERJ para as ações “Agentes de Trabalho e Renda”, “Esportes um direito de Todos”, “Programa RJ para Todos”, “Observatório do PACTO RJ”, “Projeto Agências Regionais e Polos”, “Projeto Plano de Trabalho”, “Excelência Operacional”, “Projeto MAIS ACESSO” e “Plano de Trabalho Nova Coprua”, assim como todos os valores já pagos até o presente instante.

1.2. Em resposta ao pedido de acesso à informação, a entidade demandada, dentro da prorrogação legal, assim se manifestou, ainda, em sede singular:

Considerando que esta diretoria se encontra com uma grande demanda devido a execução de diversos programas e projetos em prol do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando a extensão e o objeto das informações solicitadas, **as quais não se baseiam nas entregas produto dos serviços prestados, maneira na qual os projetos em curso estão estruturados;**

Informamos a impossibilidade de atendimento do pedido formulado pelo cidadão **através do canal de Ouvidoria dessa Fundação sem comprometer o andamento das atividades rotineiras desse setor.**

(Negritei)

1.3. Pelo relatado no parágrafo pretérito, a entidade demandada considerou o pedido como “desarrazoado” nos termos do II do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018, sem apresentar estudo que demonstre tal fato, ou seja, simples capitulação do pedido ao normativo não detêm o condão para justificar a negativa de acesso à informação requerida, cabe adicionar, ainda, que nos autos do SEI-320001/000710/2021, que foi objeto de oitiva da Procuradoria Geral do Estado – *aquele órgão de controle da legalidade dos atos administrativos estaduais* –, ratificou o entendimento deste órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência em relação a matéria aqui analisada.

1.4. Em face da decisão prolatada em sede singular, o requerente interpôs recurso perante a primeira instância, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, que assim se manifestou, naquela oportunidade:

Não parece razoável que a fundação demore um mês para enviar uma negativa em que argumenta, de forma genérica, que atender o pedido atrapalharia a rotina do órgão.

Ora, a informação solicitada deveria ser de simples acesso para um órgão que tivesse o mínimo de controle sobre suas atividades.

Estamos falando do envio de dados salariais e dos nomes dos contratados que, se não estão, teriam que estar organizados para controle e transparência, assim como já ocorre com a folha de pagamento dos servidores regulares do estado (consultaremuneracao.rj.gov.br).

Neste sentido, recorro para que sejam disponibilizados os dados solicitados.

1.5. Na decisão prolatada em primeira instância, diferentemente da ofertada em sede singular, agora a entidade demandada, *para fundamentar a negativa de acesso das informações requeridas, utiliza as restrições temporárias da LAI, conforme segue:*

Vale destacar nesta oportunidade que alguns desses projetos citados por VSª., possuem em seu escopo serviços, cuja transparência possui vedação prevista no §1º, do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, in verbis:

“Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

Outrossim, informo que todas as despesas foram lançadas no Sistema SIGA, igualmente disponíveis à consulta do cidadão.

Desta forma, caso Vossa Senhoria tenha dificuldades de localizar todas as informações nos sistemas já mencionados, estaremos à disposição para orientar no que for possível.

1.6. Não obstante as argumentações apresentadas pela entidade demandada não podemos nos alinhar a tais manifestações de que a disponibilização dos nomes dos agentes públicos e os valores recebidos dos projetos solicitados pelo requerente possam afetar de qualquer forma os “(...) projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

1.7. A demanda foi submetida à autoridade máxima da entidade, com a interposição de recurso perante a segunda instância, que assim decidiu:

Compulsando o teor do Recurso hierárquico interposto pelo requerente, observa-se que este insiste em negar todas as informações prestadas pelas Autoridades, não trazendo quaisquer fundamentos que justifique a razão de seu inconformismo e reforma da decisão atacada.

Inicialmente, vale destacar que a Autoridade, no exercício de suas funções, goza de fé pública.

Na verdade, o servidor público no exercício de seu múnus, possui responsabilidades que superam o interesse individual, devendo, neste caso, se sobrepor os interesses da coletividade.

Não cabe ao particular, meramente, refutar afirmações declaradas pelas Autoridades envolvidas, sem qualquer sombra de prova em contrário.

Noutro giro, temos as vedações previstas na Lei de Acesso à Informação e as limitações da Lei de Proteção de Dados, pois os pedidos arrazoados pelo Recorrente esbarram nos limites de sigilo fiscal e proteção de dados, posto que sem a devida e expressa autorização dos envolvidos não mais é admissível compartilhar os dados, sob pena de aplicações de multas elevadíssimas.

Destarte esclarecer que, a competência para pagamentos do Estado do Rio de Janeiro está afeta à competência a Secretaria de Estado de Fazenda, assim como aos dados disponibilizados no Portal da Transparência, não cabendo a gestão destes dados à Fundação CEPERJ.

Resta evidente que a Fundação CEPERJ não possui um time de servidores disponíveis ao pleno atendimento do pleito, sem contar os servidores que sofreram por comorbidades com a pandemia da COVID 19. Também não é razoável que seja solicitado algo tão genérico conforme expressado "... os nomes de todos os contratados..." e mais, "...assim como todos os valores já pagos..." e, ainda, requer de 09 (nove) projetos distintos!!

Poderia o requerente solicitar um ou outro nome, de um ou outro projeto, para tornar viável o atendimento, mas de fato optou por insistir num pedido que levaria seguramente a paralisação de toda a Fundação por cerca de muito e muito tempo para satisfazer tal atendimento, caso em que, seguramente, teríamos que suspender diversas demandas, pesquisas, aulas, sem falar nos demais requerimentos públicos protocolados e em tramitação na Ouvidoria. Quantas pessoas, famílias, sofreriam com tal decisão, de fato é incalculável.

Diante de todo o exposto, não vejo como pode prosperar o presente recurso, pelo que elevo o presente a Autoridade Superior desta Instituição a fim de que decida, em última Instância Administrativa, acerca do cabimento da reforma da decisão recorrida, pelo que propugno pelo seu consequente INDEFERIMENTO.

1.8. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os "*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*", o requerente formulou o seguinte pedido a esta terceira instância recursal:

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão do CEPERJ, com a imediata disponibilização dos dados solicitados no e-SIC, quais sejam: "Envio por meio eletrônico de lista com os nomes de todos os contratados pela Fundação CEPERJ para as ações "Agentes de Trabalho e Renda", "Esportes um direito de Todos", "Programa RJ para Todos", "Observatório do PACTO RJ", "Projeto Agências Regionais e Polos", "Projeto Plano de Trabalho", "Excelência Operacional", "Projeto MAIS ACESSO" e "Plano de Trabalho Nova Coprua", assim como todos os valores já pagos até o presente instante." Nestes termos, pede-se deferimento.

1.9. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que "a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da entidade demandada.

1.10. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*", vedando, ainda, em seu § 3º "*(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*" à informação da Administração Pública.

1.11. Assim sendo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**.

1.12. Entretanto, o Decreto nº 46.475/2018 que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI estabeleceu regra para a formalização dos pedidos de acesso à informação, do mesmo modo que proíbe a administração pública de interpretar o teor do requerente, ou seja, o pedido de acesso à informação tem que ser efetuado com "especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida", nos termos do inciso III do seu art. 13.

1.13. Deste modo, na atenta leitura do pedido inicial verificamos que o requerente não informa "o período inicial" relacionado ao seu pedido de acesso à informação, o que impossibilita a administração pública coletar as informações requeridas.

1.14. Assim sendo, opinamos pelo não provimento, considerando que a solicitação de acesso à informação não apresentou um dos requisitos necessários ao seu processamento, ou seja, não foi claro e específico em relação ao período inicial das informações solicitadas.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que as informações solicitadas não foram formuladas nos termos do inciso III do seu art. 13 do Decreto nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária

Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

**3. DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.732, direcionado à Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro – CEPERJ.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 19/05/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 19/05/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/05/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 19/05/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33046327** e o código CRC **D6F4AD70**.